ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024/SES OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES NA APRECIAÇÃO DESTE

Chamamento Público nº 001/2024/SES – Processo Administrativo nº 27/012.831/2024

Objeto: Seleção de Organização Social de Saúde com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde no Complexo Hospitalar do Hospital Regional de Dourados – HRD

ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE - AGIR, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.600/0002-87, estabelecida na Av. Olinda, c/ Av. PL-3, Qd H4, Lt. 1, 2, 3, Edifício Lozandes Corporate Design, Torre Business, 20º andar, Parque Lozandes, CEP 74884-120, Goiânia/GO, endereço eletrônico secretaria@agirsaude.org.br, telefone (62) 3995-5406, representada neste ato por seu Superintendente Executivo **Lucas Paula da Silva,** assistida por seus advogados, vem respeitosamente perante essa d. Comissão de Contratação, em atendimento à intimação recebida por e-mail em 27 de setembro de 2024, **apresentar manifestação acerca dos apontamentos** feitos pela Associação Filantrópica

Álvaro Luís Fleury Malheiros • Amanda Carolina Januário • Anapaula Catani Brodella Nichols • Benedicto Pereira Porto Neto • Caio Nascimento Galatti • Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel • Diego Pereira de Araújo Gomes • Enrico Beloni de Oliveira • Fábio Guilherme Louzada Martinelli • Felippe Nogueira Monteiro Fernando Gelli Aiello • Florence Aleixo Monteiro • Gabrielle Rizzato Rossi • Gustavo Lucredi • Isabella Diniz Junqueira Bueno Ferraz • Jéssica Xavier Santana • José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior • Juliano Barbosa Araújo • Manoel Luiz Ribeiro • Marcelo Barros Carneiro • Maria Catarina Mahtuk Freitas Medeiros Borges Natália Cohatu Fiori • Pedro Paulo de Rezende Porto Filho • Priscila Garcia Secani • Raquel Craveiro Neves Sigolo • Renata Maria Ferreira Tânia Carvalho Siqueira Valéria Hadlich Camargo Sampaio • Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

Nova Esperança – AFNE, pelo Instituto Sócrates Guanaes – ISG, pelo Instituto Social Mais Saúde e pelo Instituto Patris em relação ao acervo documental da ora Peticionaria, requerendo sua rejeição, com a consequente habilitação desta Peticionária, pelos motivos expostos a seguir.

I. Tempestividade

Nos termos da intimação recebida por e-mail por esta entidade em 27 de setembro de 2024, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação sobre os apontamentos relativos ao envelope nº 01 – Habilitação, de 30 de setembro de 2024 até 4 de outubro de 2024 às 23h59 (horário de Mato Grosso do Sul), a presente manifestação é tempestiva.

II. Razões para rejeição dos apontamentos do Instituto Patris

Inicialmente, importa consignar que o Instituto Patris apresenta narrativa inverídica e ardilosa alegando, em síntese, que: ***(i)*** tanto a AGIR quanto o seu Diretor Presidente, sr. Washington Cruz, teriam incorrido em impedimento de participação neste Chamamento em razão contas julgadas irregulares consoante decisão proferida pelo TCE/GO datada de 19 de setembro de 2024 (Acórdão 3769/2024); ***(ii)*** o Diretor Presidente da AGIR, sr. Washington Cruz, teria assumido e reconhecido omissão no dever de prestar contas em convênio firmado com a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, enquanto dirigente da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia; e ***(iii)*** esta Peticionária teria desvirtuado o seu Balanço Patrimonial para aumentar o ativo e simular liquidez satisfatória, sustentando ainda haver incontáveis dívidas, inclusive protestadas, que não foram levadas em conta no balanço.

O que se verifica, em verdade, é que todos os argumentos representam maquiavélica tentativa de distorção dos fatos, objetivando induzir a erro esta ilustre

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

Comissão de Contratação**, e de modo a afastar toda e qualquer dúvida em relação à regularidade das contas desta Entidade e de seu Diretor Presidente perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, junta-se nesta oportunidade Certidões *Negativas* de Contas Julgadas Irregulares emitidas muito recentemente (em 04 de outubro de 2024) – doc. 01.**

E indo direto ao ponto, desde já se esclarece que:

(a) **o Acórdão nº 3769/2024 do TCE/GO juntado pelo Patris neste procedimento não tem a menor relação de pertinência com a apreciação e ou julgamento de contas referenciando qualquer tipo ou volume de repasse de recursos ou execução de contrato de gestão ou convênio, seja da AGIR, seja do sr. Washington Cruz; o TCE/GO não proferiu decisão qualquer naquele Acórdão versando sobre contas da entidade ou seu dirigente, inclusive porque sequer foram prestadas contas naquele procedimento, já que a natureza e objetivo dele não têm relação com prestação de contas; e a decisão em questão não se amolda a qualquer dos impedimentos de participação listados no Edital do Chamamento;**

(b) **a referência feita a incidente ocorrido na execução de Convênio celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, então presidida pelo Sr. Washington Cruz, há mais de 20 anos, teve o exclusivo objetivo de confundir o colegiado julgador, assim como manchar a honra, a dignidade e a probidade de seu dirigente — um religioso nomeado arcebispo emérito da arquidiocese de Goiânia e que já dedica mais 74 anos de sua vida à Igreja e ao serviço para os necessitados — denotando absoluta falta de decoro do Instituto em seu comportamento na competição;**

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

(c) **as Demonstrações Financeiras da AGIR estão perfeitamente regulares, contando com Auditoria e manifestação convalidando os procedimentos adotados em relação tanto à classificação de valores no Ativo Circulante, quanto cálculo de Índice de Liquidez; nem há qualquer indício nas sórdidas alegações feitas que possa ter o condão de arranhar a saúde econômico-financeira da AGIR.**

Neste contexto, esta Peticionária não pode deixar de destacar a gravidade das falsas imputações formuladas pelo Instituto Patris, e referenciar que, com o devido respeito, lhe cumpria aplicar amplo cuidado e prudência na avaliação dos documentos e no lançamento de seus argumentos, considerando que suas alegações mentirosas e irresponsáveis de que a AGIR e seus dirigentes teriam tido contas julgadas irregulares, descumprido o dever de prestar contas e "desvirtuado" balanço patrimonial, representam clara e evidente má-fé, bem como tangenciam a ocorrência da tipificação do crime de difamação (artigo 139 do Código Penal).

Além disso, o Instituto Patris não tenciona dar a melhor interpretação ao edital, pretendendo impingir entendimento de que decisão reconhecendo a extinção da pretensão punitiva pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás representaria violação ao item 4.4, "h" do Edital que objetiva impedir a participação na seleção apenas de proponentes que "estejam omissos no dever de prestar contas", que não é a situação desta Peticionária.

Igualmente, busca artifícios para colocar sob suspeita a idoneidade desta Peticionária e de seus dirigentes, em aparente esforço para classificar toda e qualquer decisão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás como exame de contas, mais uma vez conferindo interpretação equivocada aos itens 4.4, "j" e "l" do Edital, principalmente

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

porque a decisão apresentada sequer possui caráter definitivo, uma vez que não transitou em julgado, estando em aberto prazo recursal.

Não se pode olvidar ainda que o Instituto Patris apresenta ilações desprovidas de qualquer lastro para afirmar suposto "desvirtuamento de balanço" sem sequer apontar as normas contábeis, regulamentares ou legais que justificassem suas alegações, até mesmo porque inexistentes, sendo o balanço patrimonial desta Peticionária irrepreensível, demonstrando sólida e suficiente a saúde financeira desta entidade.

É o que se passará a demonstrar.

a) Ausência de julgamento de irregularidade de contas em decisão datada de 19 de setembro de 2024

O Instituto Patris alega que a AGIR e seu dirigente, sr. Washington Cruz, tiveram suas contas julgadas irregulares em Acórdão nº 3769/2024 proferido nos autos do Processo nº 202300047003028 do TCE/GO onde em tese se examinariam irregularidades supostamente constatadas na gestão do Hospital da Criança e do Adolescente – HECAD, localizado em Goiânia/GO.

Pois bem, fica muito simples a rejeição integral do apontamento do Instituto Patris, pois o processo supracitado não se trata de exame de contas e porque os trechos colacionados em manifestação sequer foram extraídos do acórdão mencionado, mas de manifestações da Fiscalização e do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás que nem ao menos foram adotadas como fundamento pelos Exmos. Conselheiros.

Mesmo assim, a simples leitura dos documentos trazidos aos autos pelo próprio Instituto já faz saltar aos olhos que a matéria do processo TC em questão não é

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

julgamento de prestação de contas, nem houve julgamento que tenha qualquer relação com prestação de contas.

Logo, é evidente que o Instituto Patris se utiliza de manobra para induzir esta douta Comissão de Contratação em erro, cumprindo esclarecer portanto que o processo referido foi originado de manifestação anônima registrada no portal da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, recebida como Representação, por supostas irregularidades em dois procedimentos de contratação de serviços terceirizados pela AGIR, em razão de adequação promovida em exigência de comprovação de capacidade técnica operacional na Carta Cotação divulgada pela entidade aos interessados em disputar a contratação, sem que se tenha alegado, apurado ou imputado qualquer dano ou prejuízo ao erário, ou prestadas/examinadas quaisquer contas desta Peticionária.

Mais precisamente, em dois processos seletivos instaurados por esta Peticionária para contratação de empresas para prestação de serviços médicos no Hospital da Criança e do Adolescente - HECAD, após apresentação de impugnação por potenciais proponentes, com o objetivo de aumentar a competitividade e eliminar exigências potencialmente restritivas, esta Peticionária optou por abrandar a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional em gestão de serviços médicos especificamente relacionados à pediatria.

Deste modo, prosseguiu-se com a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome da pessoa jurídica para a atividade de gestão de serviços médicos. Manteve-se, todavia, exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Profissional de execução de serviços médicos especializados em pediatria tanto para o Responsável Técnico do proponente, quanto para toda a sua equipe clínica mediante comprovação da detenção de RQE – Registro de Qualificação de Especialista perante o Conselho Regional de Medicina competente, conforme se verifica de quadro abaixo (Cartas Cotação de ambos os processos seletivos anexadas – Doc. 02):

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

Processos Seletivos	Exigências	Redação anterior	Nova redação
20230010.01208 e 20230010.00726	Capacidade Técnica Operacional, objetivando comprovação de que as proponentes possuem experiência em gestão de serviços médicos	9.3.1.1. b) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a proponente possui experiência mínima de 12 (doze) meses e aptidão para o **desempenho da atividade compatível com o objeto da contratação em serviços de pediatria.** O atestado deverá conter, no mínimo: o nome da empresa/órgão contratante, CNPJ, assinado pelo representante legal da empresa emitente. Ficando facultado a AGIR, caso entenda necessário, realizar diligências a fim de verificar a autenticidade e a veracidade do atestado e/ou para complementar informações.	9.3.1.1. Para fins de qualificação técnico-operacional: [...] b) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a proponente possui experiência mínima de 12 (doze) meses e aptidão para o desempenho de **atividade compatível com o objeto da contratação em serviços médicos.** O atestado deverá conter, no mínimo: o nome da empresa/órgão contratante, CNPJ, assinado pelo representante legal da empresa emitente. Ficando facultado a AGIR, caso entenda necessário, realizar diligências a fim de verificar a autenticidade e a veracidade do atestado e/ou para complementar informações.

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

	Capacidade Técnica Profissional, objetivando comprovação de que os responsáveis técnicos das proponentes possuem experiência/especialização na prestação de serviços médicos de pediatria	**9.3.1.2.** Para fins de qualificação **técnico-profissional:** **b)** O Responsável Técnico **deverá ser médico e possuir título de especialista em Pediatria CREMEGO com RQE,** devendo ser comprovada a experiência profissional por no mínimo 12 (doze) meses em objeto compatível ao da contratação. **9.3.1.2.** Para fins de qualificação **técnico-profissional:** **b)** O Responsável Técnico deverá ser médico e possuir título de especialista em Pediatria CREMEGO com RQE ou Certificado na área de atuação em Pediatria registrado no CREMEGO, devendo ser comprovada a experiência profissional por no mínimo 12 (doze) meses.	**9.3.1.2.** Para fins de qualificação **técnico-profissional:** **b)** O Responsável Técnico **deverá ser médico e possuir título de especialista em Pediatria CREMEGO com RQE**, devendo ser comprovada a experiência profissional por no mínimo 12 (doze) meses em objeto compatível ao da contratação. As proponentes podem apresentar CRM de outro Estado, no entanto, caso a ganhadora seja sediada em outro Estado, no momento do início da prestação de serviço deverá apresentar o protocolo de solicitação do seu Certificado de Inscrição junto ao Conselho de Medicina de Goiás (CREMEGO) da empresa, ficando estabelecido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de assinatura do Contrato para apresentar a certidão definitiva de inscrição no Conselho.

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

			9.3.1.2. Para fins de qualificação **técnico-profissional:** **b)** O Responsável Técnico **deverá ser médico e possuir título de especialista em Pediatria CREMEGO com RQE ou Certificado na área de atuação em Pediatria registrado no CREMEGO**, devendo ser comprovada a experiência profissional por no mínimo 12 (doze) meses. As proponentes podem apresentar CRM de outro Estado, no entanto, caso a ganhadora seja sediada em outro Estado, no momento do início da prestação de serviço deverá apresentar o protocolo de solicitação do seu Certificado de Inscrição junto ao Conselho de Medicina de Goiás (CREMEGO) da empresa, ficando estabelecido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de assinatura do Contrato para apresentar a certidão

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

			definitiva de inscrição no Conselho.
	Exigência de que todos os profissionais possuam especialidade em Pediatria com RQE	**ANEXO II** **DESCRIÇÃO TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO** **39.** A **CONTRATADA** deverá apresentar toda documentação do corpo clínico 5 (cinco) dias úteis antes do início das atividades, conforme segue: **f)** Certificação de Especialidade em Pediatria. **ANEXO II** **DESCRIÇÃO TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO** **36.** A **CONTRATADA** deverá apresentar toda documentação do corpo clínico 5 (cinco) dias úteis antes do início das atividades, conforme segue: **f)** Certificação de Especialidade em Pediatria.	**ANEXO II** **DESCRIÇÃO TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO** **39.** A **CONTRATADA** deverá apresentar toda documentação do corpo clínico 5 (cinco) dias úteis antes do início das atividades, conforme segue: **f)** Certificação de Especialidade em Pediatria. **ANEXO II** **DESCRIÇÃO TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO** **36.** A **CONTRATADA** deverá apresentar toda documentação do corpo clínico 5 (cinco) dias úteis antes do início das atividades, conforme segue: **f)** Certificação de Especialidade em Pediatria com RQE.

Assim, resta absolutamente claro que as condutas desta Peticionária e de seus dirigentes foram pautadas nos princípios da moralidade, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, de modo a ampliar a

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

competitividade do procedimento, não havendo que falar em violação dos princípios legais, éticos e morais.

Nesse ponto, imperioso destacar que esta Peticionária, enquanto entidade privada sem fins lucrativos integrante do terceiro setor e qualificada como Organização Social, não está obrigada a promover licitação pública com aplicação da legislação específica, gozando de independência e autoridade para decidir e adotar em seus processos seletivos as exigências que entenda que melhor se adequem às características do mercado e às necessidades do serviço, desde que observados os princípios constitucionais que regem a administração pública, conforme público e notório, eis que estatuído pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI 1923, referendando a constitucionalidade da Lei Federal nº 9.637/1998, marco legal das Organizações Sociais.

Assim, nem precisaria ser rememorado que nos termos da Lei nº 9.637/1998:

> Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade (...)
>
> Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

E, justamente por esta razão, é realmente ilógico o apontamento realizado pelo Instituto Patris, visto que traz a este Chamamento Público decisão sobre matéria absolutamente distinta, não transitada em julgado, sobre tema que não representa impedimento de participação nem fundamento para inabilitação, e contra a qual é cabível recurso com efeito suspensivo (ou seja, tornando a decisão sem efeitos até julgamento definitivo da matéria) como tentativa de impedir a participação desta Peticionária na seleção quando não há qualquer irregularidade verificada em prestação ou tomada de contas, bem como qualquer alegação de prejuízo ou dano ao erário.

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

Sendo assim, as razões expostas pelo Instituto Patris não possuem qualquer embasamento, para dizer o mínimo e desconsiderando-se por ora a conduta aparentemente criminosa do Impugnante, rogando-se seja rejeitado o apontamento.

b) Ausência de condenação ou confissão de dirigente da AGIR por omissão no dever de prestação de contas

O Instituto Patris alega, novamente sem qualquer embasamento que "*o representante legal da Organização Social também foi alvo de outras irregularidades cometidas no passado, durante sua participação na Santa Casa de Misericórdia de Goiânia",* bem como que este supostamente *"assumiu e reconheceu a omissão na prestação de contas de um convênio firmado com a Secretaria de Saúde de Estado".*

Com todo o respeito, também esta alegação é feita claramente de má-fé, **pois o próprio documento juntado pelo Instituto Patris sequer se trata de decisão proferida por Conselheiro Relator**, sendo mera manifestação de órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás que não possui presunção de veracidade, uma vez que representa apenas opinião do agente de fiscalização subscritor que deverá ser submetida à apreciação de Conselheiro e sopesada com as manifestações de defesa dos interessados.

Além disso, o Instituto Patris acusa haver confissão e reconhecimento de omissão na prestação de contas única e exclusivamente com base em relatório processual elaborado pelo mesmo órgão técnico, quando em realidade houve mera proposição/sugestão de "acordo" (compensação com dívida de aproximadamente R$ 14 milhões da Secretaria de Saúde de Goiás em favor da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia) para encerramento do processo e da discussão que **não configura de qualquer**

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

maneira reconhecimento de dívida e muito menos confissão de conduta omissiva na Prestação de Contas.

Para corroborar os fatos acima relatados, **houve reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que ainda determinou o trancamento das contas considerando materialmente impossível o julgamento de mérito, nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007[1].**

> Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
>
> Face ao exposto, reconhecendo a incidência da prescrição, nos termos do artigo 107-A, da Lei n. 16.168/07, VOTO pelo trancamento das contas, com fundamento no artigo 77, *caput*, do mesmo diploma, com determinação de encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, arquivando-se em seguida.
>
> Goiânia, 07 de abril de 2021.
>
> SAULO MARQUES MESQUITA
> **Conselheiro**

Ou seja, em que pese todo o esforço empenhado pelo Instituto Patris para nova distorção da realidade ao afirmar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva *"não significa que o ato de improbidade ou a omissão na obrigação de prestar contas também prescreveu",* fato é que não houve julgamento de mérito na hipótese em tela, sendo qualquer alegação de que esta Peticionária e/ou seus dirigentes tenham sido condenados ou até mesmo estejam sendo processados por ato de improbidade administrativa ou pela omissão no dever de prestar contas, mera assertiva mentirosa

[1] Art. 77. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

descaradamente articulada com o exclusivo objetivo de macular a honra e a imagem do sr. Washington Cruz.

Em conclusão deste ponto, merece registro o fato de que não existe condenação por ato de improbidade imputado seja ao sr. Washington Cruz, seja a AGIR, muito menos decisão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás rejeitando ou reputando irregulares contas por eles prestadas em qualquer tempo, conforme certidões negativas que são apresentadas anexadas a esta manifestação – doc. 03.

Não pode, pois, prosperar o objetivo espúrio do Impugnante de instalar uma espécie de Tribunal de Exceção, a si atribuindo a um só tempo os papéis de acusador, juiz e executor. Descalabro, que a ora peticionária confia será prontamente rechaçado por esse colegiado.

Assim, comprova-se a inexistência de qualquer razão ao Instituto Patris, visto que analisando-se as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, é evidente a idoneidade desta Peticionária (e de seus dirigentes), bem como a ausência de qualquer censura a suas contas, principalmente porque os fatos objeto do processo em referência ocorreram em 2000 e 2001.

c) Ausência de inconsistências contábeis e adulterações para simular liquidez satisfatória

No que se refere à argumentação de que esta Peticionária apresentou "*balanço patrimonial com inconsistências contábeis e adulterações para simular liquidez satisfatória",* desde logo importa esclarecer que, à moda de tudo o mais alegado, ela é realizada sem qualquer embasamento técnico e com o único objetivo de tumultuar e confundir esta i. Comissão de Contratação.

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

Ao contrário do quanto alegado pelo Instituto Patris que encaminha arguições literalmente com base em nada (nem fatos, nem norma), o balanço patrimonial desta Peticionária foi elaborado em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), editado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que estabeleceu em seu item 66 a classificação entre ativo circulante e não circulante, pedindo-se vênia para reproduzir a regra técnica:

> Ativo Circulante
> 66. O ativo deve ser classificado como circulante quando satisfazer qualquer dos seguintes critérios:
> (a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
> (b) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;
> (c) espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço; ou
> (d) é caixa ou equivalente de caixa (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa), a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Logo, verifica-se que as rubricas "crédito judicial" e "outros direitos" se enquadram perfeitamente nas exigências descritas e explicitadas nas notas técnicas 8 e 10 do balanço patrimonial da AGIR, que convenientemente não foram examinadas, consideradas e colacionadas na manifestação do Instituto Patris de forma, ao que parece, proposital e objetivando conturbar o andamento do procedimento de seleção e a apreciação desta d. Comissão de Contratação.

Deste modo, nos termos do item 8 das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2023 e 2022, os processos trabalhistas com depósito judicial elencados em fls. 287/288 foram classificados no ativo circulante por possuírem previsibilidade de execução das ações no ano de 2023. Igualmente, em item 10 ("Outros Direitos"), foram elencados os empréstimos de estoque concedidos para outras unidades hospitalares do Estado de Goiás, empréstimos pecuniários para entidades próprias, despesas administrativas rateadas com outras unidades e outros direitos

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

creditórios/valores a receber que deverão ser percebidos por esta Peticionária ao longo do exercício de 2023.

Ou seja, as contas "Crédito Judicial" e "Outros Direitos" possuem natureza circulante em razão de sua perspectiva de recebimento dentro do exercício financeiro de 2023, com constante realização de créditos e débitos de valores com periodicidade mensal, seja pelas movimentações das ações judiciais em curso, seja pelos empréstimos entre filiais e de estoques (por quantia ou insumos) que são autorizados pela ordenadora de despesa (Secretaria Estadual da Saúde de Goiás/SES-GO).

Neste ponto, destaca-se que a AGIR sempre teve suas demonstrações contábeis auditadas por empresa de auditoria externa devidamente regulamentada, sendo seus balanços patrimoniais adequadamente publicados e aprovados sem qualquer ressalva (em toda sua existência), inclusive pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO.

Com efeito, a empresa Russell Bedford, responsável pela auditoria da AGIR, realiza trabalhos em todo o território nacional nos segmentos de auditoria, assessoria e consultoria (contábil, obra, projeto, forense, entre outros), perícias (engenharia avaliativa, auditoria de sistemas aduaneiros), assim como inúmeras outras atividades técnicas, atendendo tanto o setor privado, quanto o setor público (Atestado de Capacidade Técnica EBSERH e currículos da equipe anexados – doc. 04).

A auditoria da Peticionária foi consultada acerca das alegações trazidas pelo Instituto Patris e validou expressamente que não se sustentam, reafirmando a higidez das Demonstrações Financeiras da entidade, a absoluta correção de seu Ativo Circulante de acordo com as normas contábeis aplicáveis e também a correção do seu índice de liquidez, **destacando que ainda que fossem considerados os apontamentos do Instituto Patris, não subsiste sua alegação de que os índices de liquidez geral e corrente, bem como**

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

de solvência geral da AGIR seriam inferiores a 1,0. (declaração da empresa Russell Bedford anexada – doc. 05).

É impressionante a tranquilidade com a qual o Instituto Patris mente e distorce os fatos de forma sistemática e sem receios.

Sobre as Demonstrações Financeiras da AGIR igualmente não prospera alegação do Instituto Patris de que a própria Secretaria de Estado de Saúde de Goiás teria apontado que o passivo da entidade encontra-se superior ao ativo, visto que (i) aquela Administração Pública aprovou todas as contas apresentadas por esta Peticionária, (ii) cumprindo registrar que a afirmação do Instituto, à moda de todas as demais feitas, se apresenta sem qualquer lastro, (iii) a partir de imagem parcial de documento apócrifo, sem qualquer identificação ou data, praticamente ilegível, impedindo o exame apropriado de seu conteúdo e a atestação de sua veracidade; (iv) mas é possível verificar que o "documento" faz referência *nominal* ao ativo/passivo da unidade CRER, uma das inúmeras geridas pela AGIR; ou seja, não está em exame a saúde financeira da Entidade em termos globais, mas o acompanhamento periódico *e pontual* de apenas uma das unidades por ela geridas.

Em suma, não existe afirmação de SES/GO no sentido de que o passivo da entidade é superior ao seu ativo, revelando-se a afirmação do Impugnante novo disparate mentiroso, passível de verificação na própria imagem por ele apresentada para buscar amparar a mentira.

Em que pese a impossibilidade de aferição com certeza em razão da ausência de juntada de referido documento, ao que parece trata-se de um recorte de parte de um relatório da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO referente ao exercício de 2023, em que o apontamento acerca de *déficit* do CRER naquele período

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

teria sido fruto da falta de repasses financeiros por parte da própria Secretaria no montante de R$ 44.851.352,42.

Com a apresentação de justificativas por esta Peticionária e com a regularização dos repasses, haverá um superávit da ordem de aproximadamente R$ 25 milhões, demonstrando mais uma vez a inegável eficiência da gestão da AGIR. Para corroborar os fatos narrados, apresenta-se nota técnica assinada por profissional contador que demonstra o superávit financeiro daquela unidade (CRER) – doc. 06, para além do *superávit* financeiro desta Peticionária já comprovado por meio de seu balanço patrimonial e índices contábeis.

Ou seja, o Instituto Patris repetidamente mente, descontextualiza e distorce fatos, informações e documentos para manchar a imagem desta Peticionária em conduta temerária e de evidente má-fé.

No que diz respeito à alegação de acúmulo de dívidas, inclusive protestadas, que indicariam *"completa desorganização financeira e uma total insolvência da mesma"* e que não teriam sido levadas em conta em balanço, mais uma vez totalmente desacertadas e desprovidas de qualquer fundamentação.

A uma, porque observa-se que o extrato de processo judicial parcialmente reproduzido em manifestação do Instituto Patris indica como data de distribuição 22 de maio de 2024, razão pela qual sequer poderia ser considerada em balanço dos exercícios de 2022 e 2023.

A duas, porque no que tange ao protesto destacado no valor de R$ 688.203,04 e outro no montante de R$ 34.580,26, **importa esclarecer que são inexegíveis**, eis que discutidos judicialmente na Ação Monitória nº 5642814-05.2023.8.09.0051 (sem qualquer condenação) e na Ação de Indenização por Perdas e

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

Danos nº 5116870-58.2023.8.09.0051 proposta pela AGIR em face de RDX – Serviços Médicos S/S, na qual se reconheceu a ocorrência de inexecução contratual por culpa da ex-contratada RDX assim como a legitimidade da aplicação pela AGIR de cláusula correspondente à exceção do contrato não cumprido promovendo a retenção dos créditos da RDX em caso de inadimplemento desta última.

Aliás, a judicialização da questão e a retenção dos "créditos" da RDX representa conduta acertada, zelosa e aderente ao melhor interesse da Administração Pública, uma vez que não poderia esta Peticionária empregar dinheiro público repassado em contrato de gestão para liquidação de despesa indevida em razão do inadimplemento da execução contratual. Desta maneira, mesmo se submetendo a indesejável exposição, a Entidade optou por precaver o uso integralmente adequado dos recursos sob sua gestão, inclusive discutindo perante o Poder Judiciário a conduta de inadimplência contratual do terceirizado.

A três, porque todos os demais protestos possuem valor irrisório, não possuindo o condão de afetar o cálculo dos índices contábeis desta Peticionária, muito menos de abalar sua saúde econômico-financeira.

Por fim, com o devido respeito e acatamento, a Peticionaria pede vênia para acrescentar que estão atualmente sob sua responsabilidade as gestões de 5 equipamentos de saúde do Estado de Goiás, correspondendo tais atividades à administração e aplicação de aproximadamente R$ 1 Bilhão por ano, sempre e sempre tendo suas prestações de contas devidamente aprovadas, mostrando-se, pois, também sob este aspecto evidentemente desproporcional e desarrazoada a alegação do Impugnante de que a entidade seria insolvente.

Ante todo o exposto, de rigor a rejeição dos apontamentos do Instituto Patris, inclusive porque foge a alçada daquela proponente questionar autenticidade e

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

validade de informações inseridas em documento devidamente entregue e recebido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e analisado pelo órgão de registro, estando em conformidade com as exigências da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Ministério da Fazenda.

III. Razões para rejeição dos apontamentos de Associação Filantrópica Nova Esperança

a) Desnecessidade de indicação e vinculação dos documentos aos respectivos itens do Edital, representando excesso de rigor e formalismo

Inicialmente, importa registrar que apesar do apontamento da Associação Filantrópica Nova Esperança de que a documentação de habilitação da AGIR não teria incluído "indicação e vinculação dos documentos aos respectivos itens do Edital", a alegada falha possui caráter essencialmente formal, sendo de rigor que se reconheça que os documentos apresentados pela AGIR estão organizados de forma a possibilitar sua fácil compreensão, estando inclusive elencados e descritos em sumário que acompanha o acervo habilitatório.

Como se pode observar, a inabilitação desta Peticionária por esta razão representaria excesso de rigor e formalismo, em violação ao interesse público almejado, principalmente porque conforme se mostrará, é evidente o atendimento a todos os requisitos de habilitação, tendo restado devidamente demonstrada a sua idoneidade, capacidade técnica, assim como regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira.

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

Conforme a lição doutrinária de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no processo administrativo o formalismo deve existir apenas para atender ao interesse público[2], em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação às formas. Confira-se:

> **"Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares.** É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/99. Que exige, nos processos administrativos, a *'observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados'* e a *'adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados'*. **Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.**
> Ainda na mesma linha do informalismo, o artigo 22 da lei estabelece que *'os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir'.* Inclusive o reconhecimento de firma, salvo quando houver dúvida de autenticidade (§ 2º); e a autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo próprio órgão administrativo (§ 3º)."[3]

Deste modo, é medida que se impõe a rejeição dos apontamentos realizados pela Associação Filantrópica Nova Esperança, importando registrar que o Alvará de Funcionamento da AGIR e o boleto de pagamento de aluguel se encontram colacionados em fls. 189 e 191 do acervo habilitatório, tendo sido apresentados com finalidade de comprovação de endereço, em atendimento ao item 5.3."c" do Edital.

b) Ausência de responsabilidade da AGIR pela digitalização dos documentos apresentados.

[2] Que no caso se traduz na competitividade do certame licitatório, a fim de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.
[3] *Direito Administrativo*. 25ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 685.

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

A Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE alega que o documento apresentado em fl. 279 está ilegível, impossibilitando sua análise para verificar atendimento às exigências editalícias.

De pronto cumpre ressaltar que, em que pese verifique-se haver discrepâncias na digitalização procedida pela ilustre Comissão de Contratação, todos os índices contábeis lá inseridos se encontram legíveis e passíveis de verificação pelas proponentes, não havendo que se falar em qualquer nulidade ou desconsideração do documento nesse sentido.

Além disso, de rigor que se registre que referido documento foi apresentado pela AGIR de forma física, legível e em consonância com o exigido em Edital, estando referida falha relacionada à digitalização procedida pela douta Comissão de Contratação, portanto não havendo dúvidas quanto à validade do documento que importem em sua desconsideração do acervo habilitatório.

Assim, as razões expostas pela Associação Filantrópica Nova Esperança não merecem prosperar, rogando-se seja rejeitado o apontamento.

c) Não há exigência de apresentação do documento de habilitação do contador responsável pelo Balanço Patrimonial inclusa em item "i" do Edital

A Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE alega ainda a falta do documento de habilitação profissional do contador responsável pelo Balanço Patrimonial.

Ocorre que o nome do contador e número de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC se encontram indicados em documento de fl. 279, não se ignorando que caso haja dúvida sobre a atividade do registro do contador há possibilidade de consulta pública de profissionais registrados perante o CRC.

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

DIEGO RODRIGUES DA SILVA:00700321144 Assinado de forma digital por DIEGO RODRIGUES DA SILVA:00700321144

Diego Rodrigues da Silva

Gerente Corporativo de Contabilidade e Finanças

CRC 24300/O-0

Não se pode ignorar, ainda com o devido respeito e acatamento, que o item "i" indicado como supostamente violado pela Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE não contempla exigência de apresentação do documento de habilitação do contador responsável pelo balanço patrimonial. Confira-se:

> i) Cópia autenticada ou Extrato de Balanço Patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
> i.1) O referido balanço quando escriturado em forma não digital deverá ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade Decreto-Lei nº 9.295/1946 e Lei nº 12.249/2010; Resolução CFC nº 1.640/2021 e Resolução CFC nº 1.707/2023), mencionando, obrigatoriamente, o número do livro diário e folha em que se acha transcrito e apresentar os termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.
> i.2) O referido balanço **quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital",** apresentando os termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.
> i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, e **deverá, obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente em papel timbrado da instituição, assinada por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade (Decreto-Lei nº 9.295/1946 e Lei nº 12.249/2010; Resolução CFC nº 1.640/2021 e Resolução CFC nº 1.707/2023),** aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:
> (...)
> i.4) As instituições que apresentarem resultado menor que 1,0 em qualquer dos índices citados no subitem anterior, estarão inabilitadas do presente certame;

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

> i.5) A finalidade de adotar os indicadores de liquidez e solvência, foi devido a necessidade de avaliar em relação ao primeiro, a capacidade de pagamento das proponentes, pois, a palavra liquidez em finanças, significa a disponibilidade em moeda corrente para fazer frente aos compromissos financeiros (pagamentos), que decorrem de líquido e liquidação, visto que, liquidar significa extinguir uma obrigação;
> i.6) Já o segundo, o índice de solvência geral, tem como objetivo a medição de se as proponentes terão capacidade de cumprirem com os seus compromissos, utilizando-se dos recursos que constituem seus patrimônios, ou seja, expressa o grau de garantia que as proponentes dispõem dos ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas.

Deste modo, considerando que o balanço patrimonial desta Peticionária foi escriturado em livro digital, eram exigidas apenas a apresentação de "Recibo de Entrega de Livro Digital" com termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis, bem como comprovação de boa situação financeira assinada por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, tendo sido devidamente atendidas em documentos de fls. 235/236 e 279 do acervo habilitatório.

Por estas razões, roga-se seja rejeitado o apontamento da Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE, uma vez que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados atendem às exigências editalícias.

d) Relatório da Auditoria Independente devidamente anexado ao Balanço Patrimonial em fls. 293/294

Mais uma vez com o devido respeito e acatamento, equivoca-se a Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE ao alegar que não teria sido apresentado Relatório de Auditoria Independente anexado às Demonstrações Financeiras da AGIR.

Isso porque este se encontra devidamente colacionado em fls. 293/294, em publicação do Balanço Patrimonial em Diário Oficial de Goiás em 19 de abril de 2024,

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

com denominação de "Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis Consolidadas".

Com efeito, de rigor a rejeição do apontamento da Associação Filantrópica Nova Esperança, uma vez que devidamente apresentado o Relatório de Auditoria Independente.

e) Declaração do Anexo XI – Declaração de Prestação de Serviço em Conformidade com a Proposta de Trabalho apresentada em fl. 01 e 297

Novamente, no que tange à alegação de que esta Peticionária não apresentou a Declaração do Anexo XI, Declaração de Prestação de Serviço em Conformidade com a Proposta de Trabalho, verificou-se que mais uma vez se equivoca a Associação Filantrópica Nova Esperança – ASFN, visto que foram apresentadas em fl. 01 e 297, em que pese tenha o seu conteúdo sido repartido em duas declarações distintas.

Assim, requer esta Peticionária que sejam rejeitados os apontamentos da Associação Filantrópica Nova Esperança – ASFN.

IV. Razões para rejeição dos apontamentos do Instituto Social Mais Saúde - ISMS

a) Cumprimento da exigência do item 5.3, alínea "c", com apresentação de relação de todos os dirigentes da entidade, devidamente acompanhada de cópia do CPF, RG e comprovante de seus endereços

O Instituto Social Mais Saúde – ISMS alega que: ***(i)*** o comprovante de endereço do sr. Washigton Cruz foi apresentado em desacordo com a Ata de Eleição, bem como que o comprovante de endereço apresentado estaria em nome da Arquidiocese de Goiânia – Centro Pastoral Dom Fernando; ***(ii)*** o comprovante de endereço do sr. José Evaristo dos Santos está em desacordo com aquele indicado em relação nominal; e ***(iii)*** o

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

comprovante de endereço do sr. Lucas Paula Silva estaria em desacordo com aquele indicado em relação nominal.

Essas pequenas e irrelevantes divergências, contudo, não possuem o condão de configurar descumprimento às exigências editalícias ou a comprometer a regularidade e conformidade da documentação apresentada por esta Peticionária.

Isso porque a Ata de Eleição colacionada em fl. 117 foi realizada em abril de 2023, sendo natural que possa ter havido alteração do endereço do Diretor Presidente, Dom Washington Cruz, no período entre sua realização e a apresentação de comprovação de endereço no presente procedimento de seleção.

Tal circunstância se torna ainda mais evidente quando verificamos que Dom Washington Cruz é Bispo Emérito de Goiânia, tendo como residência os diversos endereços da paróquia destinados a moradia dos padres e bispos, sendo comum que sejam transferidos de uma residência para outra da própria paróquia com certa frequência.

No presente momento, Dom Washington Cruz, na condição de Bispo, mora na residência episcopal, local onde recebe e atende os padres, fiéis e autoridades, justificando portanto a apresentação de comprovação de endereço em nome da Arquidiocese de Goiânia.

No que se refere aos comprovantes de endereço apresentados por José Evaristo dos Santos e Lucas Paula da Silva, importa consignar que foram emitidos em nome dos dirigentes, em data recente e com indicação de seus endereços de residência atuais, não havendo que falar em qualquer descumprimento do item 5.3. “c” do Edital.

Igualmente, no que tange à relação nominal apresentada, esta pautou-se nos endereços constantes nos documentos societários apresentados no presente procedimento

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

de seleção, não havendo qualquer irregularidade ou descumprimento editalício pela simples mudança de endereço dos dirigentes desta Peticionária, principalmente quando devidamente informada e comunicada nestes autos em atendimento ao item 5.3 "c", que determina a apresentação de comprovação de endereço.

Neste ponto, ressalta-se que a previsão do item 5.3 "c" do Edital não contempla exigência de apresentação de relação nominal com indicação de endereço, do mesmo modo que na exigência de apresentação de comprovante de endereço não há especificação de que este deverá corresponder àquele constante nos documentos societários da proponente.

Ainda, o Instituto Social Mais Saúde – ISMS sustenta que a procuração outorgada pelo diretor-presidente e pelo diretor-tesoureiro confere poderes à Lucas Paula da Silva e Claudemiro Euzébio Dourado, não tendo sido localizados os documentos do procurador Claudemiro Euzébio Dourado, o que configuraria, em tese, violação ao item 5.3 "c".

Ocorre que é importante destacar que o item 5.3 "c" prevê a apresentação de relação nominal, CPF, RG e comprovante de endereço dos dirigentes **OU** de seus respectivos procuradores. Confira-se:

> c) Relação nominal de todos os dirigentes da entidade, devidamente acompanhada de cópia do CPF, RG e comprovante de seus endereços **e/ou** de seus respectivos procuradores;

Ou seja, na presente hipótese, considerando-se que já houve apresentação dos documentos de todos os dirigentes, bem como que o Superintendente Executivo e procurador Lucas Paula Silva assinou os documentos apresentados neste procedimento de seleção em nome da AGIR, não há que falar em descumprimento de exigência

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

editalícia ou na necessidade de apresentação de CPF, RG e comprovante de endereço do procurador Claudemiro Euzébio Dourado.

Assim, de rigor a rejeição do apontamento do Instituto Social Mais Saúde – ISMS.

b) Cumprimento da exigência do item 5.3, alínea "h", sendo válida a Certidão de Regularidade Fiscal – CRF de fl. 233 independentemente de divergência em endereço

O Instituto Social Mais Saúde – ISMS alega ainda que o endereço desta Peticionária constante no Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal – CEF, diverge do comprovante de endereço apresentado, bem como do informado em Estatuto Social, evidenciando falta de conformidade documental e descumprimento às exigências editalícias.

Ocorre que, para além do fato desta Peticionária possuir diversas filiais e endereços pela própria natureza do trabalho que presta, a mera divergência em endereços constantes nos cadastros desta Organização Social em diferentes instituições não compromete a validade e autenticidade da certidão emitida ou caracteriza descumprimento às exigências editalícias, visto que esta é emitida única e exclusivamente pelo CNPJ ou CEI da pessoa jurídica.

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

Porto Advogados
Desde 1936

Consulta Regularidade do Empregador

Estar regular perante o FGTS é condição obrigatória para que o empregador possa relacionar-se com os órgãos da Administração Pública e com instituições oficiais de crédito. Nesta página você poderá consultar a situação de regularidade do empregador e obter o correspondente Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, para os fins previstos em Lei.

Critérios de Pesquisa

Informe a inscrição da Empresa, CNPJ ou CEI, somente números, e deixe em branco a UF.
Para inscrição CAEPF, informar o CEI vinculado.
Para efetuar a consulta pelo CNPJ básico, informe também a UF do estabelecimento.

Tipo de Inscrição: CNPJ

Inscrição:

UF:

Consultar

Consulta Regularidade do Empregador

Estar regular perante o FGTS é condição obrigatória para que o empregador possa relacionar-se com os órgãos da Administração Pública e com instituições oficiais de crédito. Nesta página você poderá consultar a situação de regularidade do empregador e obter o correspondente Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, para os fins previstos em Lei.

Critérios de Pesquisa

Informe a inscrição da Empresa, CNPJ ou CEI, somente números, e deixe em branco a UF.
Para inscrição CAEPF, informar o CEI vinculado.
Para efetuar a consulta pelo CNPJ básico, informe também a UF do estabelecimento.

Tipo de Inscrição: CEI

Inscrição:

UF:

Consultar

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

Ou seja, a certificação de fl. 233 está válida, demonstrando-se definitivamente que o argumento suscitado pelo Instituto Social Mais Saúde – ISMS não merece prosperar.

V. Razões para rejeição dos apontamentos do Instituto Sócrates Guanaes - ISG

a) Cumprimento da exigência do item 5.3, alínea "c", com apresentação de relação de todos os dirigentes da entidade, devidamente acompanhada de cópia do CPF, RG e comprovante de seus endereços

O Instituto Sócrates Guanaes – ISG alega, em síntese: ***(i)*** que o comprovante de residência não está emitido em nome do Diretor-Presidente, sr. Washington Cruz; ***(ii)*** não foi apresentado o CPF do Vice-Diretor, sr. José Evaristo dos Santos; ***(iii)*** não foi apresentado o CPF do Diretor-Tesoureiro, sr. Mauro Aparecido de Oliveira; e ***(iv)*** não foi apresentado o CPF e o RG do Superintendente, sr. Lucas Paula da Silva

De início, considerando que a emissão do comprovante de endereço de Dom Washington Cruz em nome da Arquidiocese de Goiânia já foi esclarecida em tópico IV.a desta manifestação, reitera-se que este se justifica pelo fato de Dom Washington Cruz, na condição de Bispo, morar na residência episcopal, lugar onde recebe e atende os padres, fiéis e autoridades.

Ultrapassado este ponto, consigna-se que os CPFs do Vice-Diretor, sr. José Evaristo Costa, e do Diretor-Tesoureiro, sr. Mauro Aparecido de Oliveira, constam de seu documento de identificação RG e Carteira Nacional de Habilitação – CNH, colacionados respectivamente à fl. 199 e 203.

Igualmente, o RG e CPF do Superintendente Executivo, sr. Lucas Paula Silva constam de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH de fl. 211.

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

Desta forma, roga-se seja rejeitado o apontamento do Instituto Sócrates Guanaes – ISG.

VI. Conclusões e pedidos

Por tudo o que já exposto, roga-se sejam rejeitados os apontamentos apresentados pelas proponentes em relação aos documentos da AGIR, habilitando-se esta Peticionária, porque nenhum tema suscitado possui o condão de infirmar os documentos de habilitação apresentados por esta proponente.

Termos em que, pede deferimento.

De Goiânia/GO para Dourados/MS, 3 de outubro de 2024

ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE - AGIR

Clicksign df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

AGIR - Resposta à impugnação - CP 001.2024 Dourados.MS vFinal2.pdf

Documento número #df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1

Hash do documento original (SHA256): 43a83c2bb5f03b6e871bb60c8c789685e1a823463fbc5dd7f5c9d44276c8597e

Assinaturas

Lucas Paula da Silva
CPF: 894.828.751-68
Assinou em 04 out 2024 às 19:58:09

Log

04 out 2024, 19:54:16	Operador com email contratos@agirsaude.org.br na Conta 4d428d50-c96f-4413-8e19-158689dbe9d6 criou este documento número df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1. Data limite para assinatura do documento: 03 de novembro de 2024 (19:53). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
04 out 2024, 19:54:16	Operador com email contratos@agirsaude.org.br na Conta 4d428d50-c96f-4413-8e19-158689dbe9d6 adicionou à Lista de Assinatura: lucas.silva@agirsaude.org.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Lucas Paula da Silva.
04 out 2024, 19:58:09	Lucas Paula da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail lucas.silva@agirsaude.org.br. CPF informado: 894.828.751-68. IP: 187.43.171.151. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.659286154118657 e longitude -49.27612158876496. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.1012.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
04 out 2024, 19:58:10	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1.

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº df2f97c2-3a05-41ca-a06f-3bfee9fa74e1, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.